



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900867/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.511 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o direito creditório cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se do PER/DComp nº 29218.96128.240414.1.3.04-2475, relativo a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) da Contribuição para o PIS, período de apuração de 28/02/2014, no valor originário na data da transmissão de R\$23.221,94.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não tem saldo a restituir, conforme DCTF por ela entregue:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, a compensação requerida não foi homologada.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.14/16, tecendo seus argumentos.

Na peça apresentada, a Contribuinte informa que entregou o PER/DComp juntamente com a retificação do EFD.

Após o recebimento do Despacho Decisório acima citado, a Interessada retificou a DCTF.

Diante disso, solicita a homologação da compensação.”

Em 12/04/18, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Não acatou o a alegação citada no relatório acima, pelos seguintes motivos i) a DCTF retificadora foi apresentada após a transmissão do PER/DCOMP e emissão do despacho decisório; e ii) não informou a origem do crédito pleiteado; iii) não foram apresentadas provas (ex; documentos e registros fiscais) da legitimidade do crédito.

O Acórdão nº 14-83.271 não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, em síntese, informa que o direito creditório (pagamento a maior) origina-se do fato de alguns créditos não terem sido computados na apuração original do PIS de fevereiro de 2014. E junta aos autos as DCTF, EFD e apurações originais e retificadoras, guia de recolhimento e cópias do livro de entradas e notas fiscais de compra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de compensação não homologada (despacho decisório eletrônico, fl. 07), em razão de o crédito utilizado figurar no banco de dados da RFB como integralmente vinculado a débito declarado em DCTF.

Em primeira instância, a recorrente limitou-se a argumentar que, após a ciência do despacho decisório, retificou a DCTF, de cuja leitura apura-se o pagamento a maior (crédito), pois nela figuram o correto valor devido de PIS de fevereiro de 2014 e o montante efetivamente pago. No anexo da peça de defesa, colocou cópias das EFD e DCTF retificadoras.

A DRJ não acatou a alegação, pelos seguintes motivos: i) a DCTF retificadora foi apresentada após a transmissão do PER/DCOMP e emissão do despacho decisório; e ii) não foi informada a origem do crédito pleiteado; e iii) não foram apresentadas provas (ex; documentos fiscais e registros contábeis) da legitimidade do crédito.

No recurso voluntário, informa que o direito creditório origina-se do fato de não terem sido computados na apuração original da PIS de fevereiro de 2014 créditos derivados de compras para a comercialização.

Como prova da legitimidade dos créditos, traz novos documentos: apurações originais e retificadoras e cópias do livro de entradas e notas fiscais de compra.

Aduz que o único erro que cometeu foi o de não ter retificado a DCTF, tempestivamente. Contudo, salienta que a EFD foi retificada juntamente com a transmissão do PER/DCOMP e, por conseguinte, antes da emissão do despacho decisório.

Acusa o julgador de primeira instância de não ter prestigiado o Princípio da Verdade Material, pois não determinou a realização de diligências para a apuração dos fatos. E que esta postura eiva de nulidade sua decisão.

Argumenta que o ônus da prova compete ao acusador, que deve envidar todos os esforços necessários na busca da realidade dos fatos. E cita decisões do CARF que desqualificam lançamento apoiado em argumentos superficiais, com fundamento no Princípio da Tipicidade e no art. 142 do CTN.

Ao exame dos autos.

Início com a acusação de que a decisão de piso é nula, pois é uma preliminar.

Alega que não determinaram a realização de diligência para dirimir suas dúvidas acerca da existência do crédito. Desta forma, não teria cumprido com o ônus de provar que o direito pleiteado não era legítimo.

A DRJ apresentou como fundamentos fáticos de sua decisão os de que a DCTF foi retificada após a emissão do despacho decisório e as faltas de informação acerca da natureza dos créditos e de apresentação de documentos fiscais e contábeis que comprovassem a legitimidade do crédito (os citados documentos foram apresentados juntamente com o recurso voluntário).

E como fundamentos jurídicos, diversos dispositivos legais, notadamente o art. 170 do CTN, que dispõe que a compensação somente é admitida com “*créditos líquidos e certos*”.

Uma vez que foram apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos, conclui-se que a decisão foi devidamente motivada (art. 50 da Lei nº 9.784/99). E não padece de qualquer outro vício material ou formal (artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN).

Não procede a alegação de que o Fisco não teria cumprido com o ônus de apresentar provas do ilícito que o levou a efetuar o lançamento. A lide versa sobre a legitimidade do crédito utilizado para compensação e não de lançamento de ofício. Em contendas sobre direito creditório, o ônus de provar sua robustez é do contribuinte (art. 373 do CPC).

E, por fim, também não lhe assiste razão, quando pede a anulação da decisão recorrida, pelo fato de o colegiado não ter determinado a realização de diligência para a apuração do crédito. Primeiro, porque a diligência não se presta para a produção de provas em favor do contribuinte. E, segundo, porque o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o julgador determinará sua realização somente quando julgar necessária.

Portanto, a decisão de piso é absolutamente hígida, pelo que rejeito a preliminar e passo à revisão das provas carreadas aos autos.

De pronto, consigno que parte dos documentos formadores do conjunto probatório (apurações originais e retificadoras e cópias do livro de entradas e notas fiscais de compra) foi carreada aos autos neste momento processual. Contudo, em processos como o presente, supero a preclusão processual de apresentação de provas (§4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

O despacho decisório eletrônico é por demais lacônico e admite a interpretação de que a simples retificação da DCTF poderia resolver a controvérsia de forma satisfatória para o contribuinte.

Assim, para que não haja dúvidas de que a recorrente pôde exercer plenamente os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório, também previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e que foi respeitado o Princípio da Verdade Material que norteia o PAF, conheço da documentação carreada juntamente com o recurso voluntário.

Prossigo.

No mês de competência fevereiro de 2014, a PIS foi calculada e paga sob o regime não cumulativo (Lei nº 10.637/02), de acordo com as cópias das EFD e código indicado na guia de recolhimento.

O art. 1º da Lei nº 10.637/02 dispõe que a PIS é calculada sobre a totalidade das receitas auferidas no mês, que devem ser determinadas de acordo com as leis comerciais e fiscais e escrituradas no livros contábeis (dispositivos legais com as redações vigentes em 02/14):

Lei nº 10.637/02

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende **a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.**

(. . .)”

Decreto-lei nº 1.598/77

“SEÇÃO II

Lucro Operacional

SUB-SEÇÃO I

Disposições Gerais

Conceito e Discriminação

Art 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

§ 1º - A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, **deve discriminar o lucro bruto**, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.

§ 2º - Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.

(. . .)

Receita de Vendas e Serviços

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(. . .)”

Lei nº 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”)

“Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, **a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(. . .)

SEÇÃO V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

(. . .)” (g.n.)

Regra geral, a incidência não cumulativa pressupõe a tomada de créditos sobre produtos adquiridos para revenda (inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637/02), cuja receita é tributada (inciso II do § 2º). Assim, adotando-se uma interpretação sistemática da Lei nº 10.637/02, o registro contábil efetuado de forma regular é pré-requisito para o desconto de créditos sobre as compras.

Por fim, faz-se necessário transcrever mais um dispositivo do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispõe que os valores das operações do contribuinte são admitidos pelo Fisco, desde que registrados em escrituração contábil apoiada em documentação hábil:

“Determinação pela Autoridade Tributária

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.” (g.n.)

Isto posto, conclui-se que a documentação apresentada pela recorrente (apurações, DCTF, EFD, notas fiscais e livro de entradas) não é suficiente para comprovar a legitimidade do direito creditório, porque não inclui conciliação das apurações e notas fiscais de compra com os livros contábeis.

E faz-se necessário registrar que não é cabível converter o julgamento em diligência, para que seja juntada a escrituração contábil, uma vez que esta não se presta para a produção de provas, mas para prover esclarecimentos sobre os documentos que já se encontram nos autos.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira